Câmara

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguaí

L E I Nº 2.358 **DE, 30 DE JUNHO DE 2003.**

Altera os artigos 1º, § 1º, § 2º ; 2º, § 1º, § 2º; 3º; 4º; 5º, incisos I a III; 6º, incisos I, II e V, § 1º, § 3º; 7º; 8º, incisos II a IX, § 2º a 9º; 10º; 11; § 1º, do 12; 13; 14, incisos II, III, V; 15; 16, inciso IV, § 4º; 18; 20, incisos IV, V, VII; 22, incisos I a V; 23, § 1º, § 4º; 24, inciso II; 25, inciso IV; 26, § 1º, § 2º; 31; 32; 33.
Inclui inciso X e § 10º do artigo 8º; § 5º do artigo 16; inciso VI do artigo 22; incisos I a III no artigo 32.
E suprime o inciso VI do artigo 14 e o § 1º do inciso I do artigo 26, todos da lei n.º 1981 de 15 de dezembro de 1997.
Itaguaí, 19 de fevereiro de 2003.
Dispõe sobre o Estatuto dos Profissionais de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Itaguaí.

O Prefeito do Município de Itaguaí-RJ. Faço saber que a Câmara Municipal de Itaguaí aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1° - Passará ter a seguinte alteração: Fica instituído, na forma da presente Lei, o Estatuto dos profissionais de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

§ 1° - Este Estatuto organiza os profissionais da Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Itaguaí, estrutura a respectiva carreira e dispõe quanto a sua profissionalização e aperfeiçoamento, estabelecendo normas gerais e especiais sobre o regime jurídico de seu pessoal ao qual se aplicam subsidiariamente o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município de Itaguaí e a legislação complementar.

§ 2° - Para efeito deste Estatuto, entende-se por Profissionais de Educação, Cultura Esporte e Lazer, o conjunto de servidores que, nas Unidades Escolares e demais órgãos da estrutura da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer ocupam cargos ou funções relacionadas ao ensino e cultura.

Art. 2° - São categorias dos Profissionais da Educação, Cultura, Esporte e Lazer:
I- Pessoal de magistério;
II- Funcionários Administrativos e de Apoio à Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

§ 1º - Entendem-se como pessoal de magistério todos os servidores que nas Unidades Escolares, e nos demais Órgãos da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer , exerçam cargos ou funções de docência ou regência de turma, as diretrizes e as de chefia ligadas ao ensino;

a)
b)
c)

§ 2º - Entendem-se como Funcionário Administrativo de Apoio à Educação, Cultura, Esporte e Lazer todos os servidores aprovados por concurso público de provas e provas de títulos que atuam nas Unidades Escolares e nos demais Órgãos da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Art. 3º - O Município de Itaguaí assegura aos Profissionais da Educação, Cultura, Esporte e Lazer:

I- remuneração condigna e pontual;
II- aprimoramento de qualificação;
III- igualdade de tratamento para efeitos didáticos e técnicos;
IV- perspectiva de progressão horizontal na carreira, obedecida a qualificação crescente.
V- Incentivo à livre organização da categoria, como forma de valorização e participação;
VI- Outros direitos e vantagens compatíveis com seus cargos e suas funções;
VII- Paridade aos inativos.

TÍTULO II
DOS FUNDAMENTOS, PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

CAPÍTULO I
DOS FUNDAMENTOS DO VALOR DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Artigo 4º - São fundamentos e manifestações do valor do Profissional da Educação, Cultura, Esporte e Lazer:

I- respeito às diferenças culturais e aos valores morais do meio social do educando;
II- o civismo, expresso na preocupação de formação de cidadãos consciente dos seus direitos e responsabilidades diante do Estado e da Sociedade;
III- a dedicação, traduzida no seu amor ao educando e na consciência da função social de sua profissão;
IV- a fé no poder da educação, como um dos instrumentos de transformação social;
V- o aperfeiçoamento profissional no sentido de proporcionar melhoria da qualidade de ensino;
VI- o trabalho, visando criar um ambiente fraterno de união na escola com a comunidade na qual está inserido.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Artigo 5° – São os seguintes os princípios e diretrizes do Profissional da Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

I- os resultados da educação dependem essencialmente da formação, da competência, da produtividade, da dedicação, das qualidades humanas, profissionais e pedagógicas do Profissional da Educação, Cultura, Esporte e Lazer e das condições oferecidas para realização do trabalho destes e de suas relações como meio social do educando.

II- o exercício da docência e das atividades de supervisão escolar, orientação pedagógica e orientação educacional exige, além de conhecimento profundo e da formação específica, adquiridos através de estudos aprofundados e contínuos, também responsabilidades pessoais coletivas para educação e o bem-estar dos alunos da comunidade.

III- a efetivação dos ideais e dos fins da educação recomenda que o pessoal da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer desfrute situação econômica justa, compatível com o padrão intelectual que dele se exige e capazes de assegurar-lhe respeito público.

TÍTULO III
DA CARREIRA DO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

CAPÍTULO I
DOS CARGOS DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

Art. 6° - A carreira do Magistério Público Municipal constitui-se:

I. Professor DE – 1- docente com habilitação específica de Formação de Professor (antigo Curso Normal) aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos e os estáveis nomeados para este cargo para exercerem suas atividades, na Educação Infantil, no primeiro segmento do Ensino Fundamental e na Educação Especial.

II –

III – Professor DE-2 - docente com habilitação específica de Formação de Professor (antigo Normal) acrescido de Estudos Adicionais, aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos e os estáveis nomeados para este cargo que exerçam suas atividades profissionais na Educação Infantil, Ensino Fundamental até a 6ª série.

IV –

V - Especialista de Educação, Supervisor Educacional, Orientador Educacional, com habilitação específica do Curso de Licenciatura Plena (Pedagogia), aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos e nomeados para este cargo, e sejam responsáveis pela coordenação do processo de organização, avaliação do currículo escolar e pelas diretrizes político-filosóficas (funções diretivas) da Educação Infantil, Educação Especial, Ensino Fundamental e Médio.

§ 1° - Compete aos Supervisores Educacionais o trabalho técnico-pedagógico orientar e supervisionar as Unidades Escolares, vinculadas a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer exercendo junto a elas uma permanente ação integradora e orientadora, não podendo estes exercer atividades de docência.

§ 2º - Compete ao Orientador Educacional, o trabalho técnico-pedagógico de assistir os alunos das Unidades Escolares, inclusive mediante aconselhamento profissional, em cooperação com os professores, a família e a comunidade, não podendo estes exercer atividades de docência.

§ 3° - Compete aos Coordenadores Pedagógicos o trabalho de organizar e coordenar a elaboração dos planos educacionais a serem implantados e executados nas Unidades Escolares, vinculados a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em estreitar cooperação como corpo docente e a equipe administrativo-pedagógica, não podendo estes exercer atividades de docência.

CAPÍTULO II
O PESSOAL ADMINISTRATIVO E DE APOIO À EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Art. 7° - O Grupo de Funcionários Administrativos e de Apoio à Educação, Cultura, Esporte e Lazer é constituído de servidores de provimento efetivo e estáveis de acordo com a Constituição Federal que exerçam suas atividades pertinentes ao apoio administrativo e educacional em órgão da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, escalonados em dois subgrupos: A e B.

Art. 8° - Os servidores que integram as carreiras do sub-grupo A, terão formação de nível elementar do Ensino Fundamental ao Ensino Médio Especializado, são eles:

I. Auxiliar de Serviços Escolares;
II. Merendeira;
III. Professor de Corte e Costura;
IV. Almoxarife
V. Mecanógrafo
VI. Inspetor de Aluno;
VII. Bibliotecário Auxiliar;
VIII. Agente Administrativo Escolar;
IX. Digitador de Computador
X. Auxiliar de Creche

§ 1° -

§ 2° - Integram a carreira de Merendeira os servidores aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos e estáveis, com formação de nível elementar (primeiro segmento) do Ensino Fundamental, especializado, que exerçam atividades inerentes à: conservação das instalações e utensílios; armazenamento dos gêneros alimentícios e a confecção e distribuição da merenda escolar;

§ 3° - Integram a carreira de Professor de Corte e Costura os servidores aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos e estáveis, com formação de nível elementar (primeiro segmento) do Ensino Fundamental, especializado que exerçam suas atividades inerentes à: confecção de moldes, manuseio com a máquina de costura, criação de modelos, restauração de roupas e costura em tecidos, couro, e outros afins . . .

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguaí

§ 4° - Integram a carreira de Almoxarife os servidores aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, com formação de nível Fundamental completo (1° grau), que exerçam suas atividades no controle, recebimento, manutenção e distribuição de material;

§ 5° - Integram a carreira de Mecanógrafo os servidores aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, com formação de nível Fundamental completo com especialização, que exerçam suas atividades no controle, manutenção e manuseio dos equipamentos;

§ 6° - Integram a carreira de Inspetor de Alunos os servidores aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, com formação de Ensino Fundamental completo e que participem do processo educacional no controle das atividades rotineiras da Unidade Escolar, tais como: manutenção da disciplina; coordenação de turmas; recepção e encaminhamentos de visitantes sempre que necessário;

§ 7° - Integram a carreira de Bibliotecário Auxiliar, os servidores aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, com formação de Ensino Médio completo e que participem do processo educacional, especialmente na organização, manutenção do acervo, no auxílio a estudos e pesquisas e o engajamento em atividades de conscientização da leitura;

§ 8° - Integram a carreira de Agente Administrativo Escolar, os atuais Auxiliares Administrativos Gerais e os servidores aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos e estáveis, com formação de Ensino Médio completo, que exerçam atividades inerentes ao desenvolvimento da Infra-estrutura da Unidade Escolar e órgãos da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer particularmente nas atividades burocráticas e de secretaria.

§ 9° - Integram a carreira de Digitador de Computador, os servidores aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, com formação de Ensino Médio completo e especializado, que exerçam atividades inerentes ao cargo que deverá digitar toda documentação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

§ 10° - Integram a carreira de Auxiliar de Creche, os servidores aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, com formação de Ensino Fundamental completo que exerçam atividades inerentes ao cargo e que participem do processo educacional auxiliando as atividades rotineiras, relacionadas ao atendimento aos discentes da educação infantil.

Art. 9° -
I –
II –
III –
IV –
V -

§ 1° -

§ 2° -

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguaí

.....

§ 4° -

§ 5° -

TÍTULO IV
DO PROVIMENTO DE CARGOS

CAPÍTULO I
DA NOMEAÇÃO

Art. 10 – A investidura dos Profissionais da Educação, Cultura, Esporte e Lazer dependerá de prévia habilitação em concurso público, de provas ou de provas de títulos, de acordo com as instruções que forem baixadas pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

§ 1° -

§ 2° -
I –
II –
III –
IV –
V –
VI –

CAPÍTULO II
DA PROMOÇÃO

Art. 11 – As promoções na carreira do magistério de uma classe para a outra e nos níveis correspondentes dar-se-á por uma progressão horizontal obedecida à qualificação crescente, estabelecida na Lei do Plano de Carreira dos Profissionais da Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Itaguaí.

Art. 12 -

§ 1° - A promoção dos profissionais da Educação, Cultura, Esporte e Lazer realizar-se-á para o Magistério por Antigüidade e Formação e aos Funcionários Administrativos de Apoio à Educação, Cultura, Esporte e Lazer por Antigüidade de acordo com o cargo ocupado.

§ 2° -

§ 3° -
I -
II -

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguaí

III -

IV -

§ 4º -

Art. 13 – O sistema de progressão por antigüidade dos Funcionários Administrativos e de Apoio à Educação, Cultura, Esporte e Lazer a partir do vencimento base será escalonado em níveis, guardando entre si percentual de 6% (seis por cento), cumulativos, de acordo com o ANEXO I.

CAPÍTULO III
DA REMUNERAÇÃO E DOS PROVENTOS

Art. 14 – A remuneração e os proventos dos servidores constituir-se-ão de vencimento base, observada sua classificação: magistério (antigüidade e formação) e antigüidade para os demais Profissionais da Educação, Cultura, Esporte e Lazer:

I.
II. (...) Adicional de difícil acesso - 10% (dez por cento) do nível inicial de cada classe para o magistério e 10% (dez por cento) do nível inicial de cada carreira dos funcionários administrativos e de apoio à Educação.
III. Gratificação para integrantes do Sub-grupo A: 10% para os que comprovarem Curso de Nível Técnico ou formação de professores, 20% para os que comprovarem Curso Universitário, não podendo ser cumulativos.
IV.
V. Adicional de Qualificação para integrantes do Grupo do Magistério e para integrantes do sub-grupo B (nível superior): 8% (oito por cento) para os que comprovarem o curso de pós-graduação Lato Sensu; 16% (dezesseis por cento) para Strito Sensu; 20% (vinte por cento) para Mestrado; 24% (vinte e quatro por cento) para Doutorado.
VI. (Suprimido)

Parágrafo único: Percentual não cumulativo, previsto como Adicional de Qualificação para exercício do cargo obtido através de cursos afins à função exercida e ministrados por órgãos legalmente reconhecidos pelo Ministério da Educação e Desporto.

CAPÍTULO IV
DA REMOÇÃO

Art. 15 – Os Profissionais da Educação, Cultura, Esporte e Lazer são todos os concursados por concurso público de provas e provas de títulos e são vinculados a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e lotados nas Unidades Escolares ou outros órgãos da SMECEL.

Art. 16 – Atendida a conveniência do serviço, a juízo da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Profissional da Educação, Cultura, Esporte e Lazer somente será removido:
I - no caso de extinção do curso, série, grau de ensino ou função em que atue no estabelecimento onde estava lotado, ou de fechamento do próprio estabelecimento;

II - mediante concurso de remoção, pelo critério de antigüidade na lotação;
III - por permuta;
IV - por excesso de quantitativo de servidores na unidade escolar

§ 1°

§ 2°

§ 3°

§ 4° - O concurso para remoção será aberto aos interessados pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer no mês de outubro.

§ 5° - A remoção anual de que trata o parágrafo anterior, será efetivada através de memorando, expedido em dezembro com validade no dia 1° de janeiro do ano letivo seguinte.

Art. 17

Art. 18 - A partir desta lei não mais se realizarão concurso para os cargos de DE-2 e DE-3 e os cargos existente serão extintos a medida que vagarem, em cumprimento a nova LDB n.° 9394; sendo as vagas preenchidas pelos DE-4 e Especialistas de Educação (especificamente os nomeados anterior ao Concurso Público Municipal da Educação de 1998) através de concurso.

Art. 19 - Os Profissionais da Educação, Cultura, Esporte e Lazer só poderão ser removidos de um cargo para outro através de concurso público de provas ou de provas e títulos.

CAPÍTULO V
DO AFASTAMENTO

Art. 20 – Os Profissionais da Educação, Cultura, Esporte e Lazer, afastados de sua lotação serão considerados em efetivo exercício apenas nos seguintes casos:

I.
II.
III.
IV. Prestação de prova para concurso público ou prova de curso regular, sendo este, até o limite de 03 (três) ausências por período de prova desde que apresente declaração emitida pelo Órgão ou Instituição devidamente assinada e carimbada pelo seu dirigente sendo necessário apresentar declaração para cada dia de ausência,
V. júri e outros serviços obrigatórios por lei,

.....

VII. para exercer Cargo em Comissão ou Função Gratificada, em solicitação integral da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, ou outra Secretaria Municipal, seja União, (Órgãos) Estados, Distrito Federal ou Municípios.

Art. 21

Art. 22 – O regime de trabalho do pessoal do Grupo Magistério será de:

I – Professor DE-1 – regente de classe de Educação Infantil à 4ª série do Ensino Fundamental e Educação Especial, sendo 25 (vinte e cinco) horas semanais ...

II - Professor DE-2 – regente de classe de Educação Infantil à 4ª série do Ensino Fundamental e Educação Especial, sendo 25 (vinte e cinco) horas semanais; em regime de turmas de 5ª / 6ª série dezesseis horas aula sendo, doze horas/aula de regência de turma e quatro horas/aula em aperfeiçoamento ligado ao ensino.

III - Professor DE-3 e Professor DE-4 – regente de classe de 5ª à 8ª série do Ensino Fundamental e Educação Médio - dezesseis horas/aula, sendo doze horas/aula de regência de turma e quatro horas/aula em atividades complementares na Unidade Escolar ou em cursos de aperfeiçoamento ligados ao ensino;

IV - Professor extra-classe - trinta horas semanais;

V - Especialistas de Educação, Orientador Educacional e Supervisor Educacional - 20 horas semanais;

V – Diretor, Diretor Adjunto e Secretário Escolar – 40 (quarenta) horas semanais

Art. 23

§ 1° - A adoção do regime a que se refere este artigo, dependerá de efetiva necessidade da Administração à qual se somará manifestação de interesse do servidor;

§ 2° -

§ 3° -

§ 4° - O professor incluído no regime especial de trabalho incorporará ao seus proventos de aposentadoria 20% (vinte por cento) da gratificação a que fizer jus por uma atuação ininterrupta de 5 anos letivos consecutivos ou 10 intercalados no horário, acrescido até o limite de 100% (cem por cento) de seu vencimento.

Art. 24 – O regime de trabalho dos funcionários administrativos de apoio à Educação, Cultura, Esporte e Lazer, será de:

I

II - os integrantes do subgrupo B - vinte e quatro horas semanais

TÍTULO V
DOS DIREITOS E VANTAGENS

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguaí

CAPÍTULO I
DOS DEVERES ESPECIAIS

Art. 25 – Além dos deveres gerais, pertinentes aos funcionários públicos, previstos no respectivo Estatuto, constituem deveres especiais dos profissionais da Educação, Cultura, Esporte e Lazer, o exemplo edificante e a participação nas atividades da Educação, Cultura, Esporte e Lazer, cabendo-lhes:

I –

II -

III –

IV – Participar das atividades educacionais, culturais e esportivas constantes dos planos de trabalho e planos das Unidades Escolares, órgão ou serviço em que se tenha exercido.

V -

VI -

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E VANTAGENS ESPECIAIS

Art. 26 –

I -

§ 1° - (Suprimido)

II -

III -

IV -

V -

VI -

§ 1° - Os Profissionais da Educação, Cultura, Esporte e Lazer regentes de turma terão suas férias assim distribuídas: trinta dias consecutivos, a partir do término do ano letivo e 15 (quinze) dias consecutivos, entre os semestres letivos de um mesmo ano;

§ 2° - Os Profissionais da Educação, Cultura, Esporte e Lazer não regentes de turma gozarão de trinta dias de férias anuais;

VII -

VIII -

IX -

Art. 27 -

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguaí

I –
II –

Parágrafo Único –

TÍTULO VI
DA ADMINISTRAÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 28 -

Art. 29 -

Art. 30 -

Art. 31 – São consideradas funções de chefia no âmbito das unidades escolares: Diretor, Diretor Adjunto e Secretário Escolar.

Art. 32 – O número de alunos por classe deve estar garantido tendo em vista a qualidade do ensino, dentro dos seguintes parâmetros:
I - Educação Infantil: vinte alunos por turma
II - Ensino Fundamental
a) Classes Multisseriadas: vinte alunos por turma
b) 1ª Elementar, 1ª Complementar e 2ª série: vinte e cinco alunos por turma
c) 3ª e 4ª - Trinta e cinco alunos por turma
d) 5ª a 8ª: trinta e cinco alunos a quarenta alunos por turma
III - Ensino Médio: trinta e cinco alunos a quarenta alunos por turma
1° - Nos termos dos incisos anteriores poderão ser acrescentados 10% (dez por cento) no máximo, do número de alunos pré-estabelecidos somente para o Ensino Médio e em caso de excepcionalidade para o segundo segmento (5ª a 8ª) do Ensino Fundamental;
2° - Havendo turmas com números de alunos reduzidos nas Unidades Escolares, poderão ser feito remanejamentos desde que não ultrapassem os limites determinados nos incisos e seja garantida a qualidade.

TÍTULO VII
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 33 – Fica expressamente proibido ceder Funcionários e Profissionais da Educação, Cultura, Esporte e Lazer a outras Secretarias ou Órgãos diversos aos da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer com ônus para esta Secretaria, devendo a Secretaria ou Órgão Receptor arcar com os vencimentos e demais vantagens do funcionário cedido.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguaí

§ 1° - A cessão do servidor implica em substituição imediata garantindo o funcionamento da unidade onde o mesmo encontrava-se lotado.

§ 2° - O presente artigo cumpre a exigência do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Lei n.° 9.424 de 24/12/96

Art. 34 -

Parágrafo Único –

Art. 35 -

Art. 36 - ...

Art. 37 – Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de julho de 2003, revogadas as disposições em contrário.

Itaguaí, 16 de Julho de 2003

JOSÉ SAGÁRIO FILHO
PREFEITO.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ
Administração
José Sagário Filho
Secretaria de Governo